Prefeitura Municipal
de Primavera do Leste
Protocolo
16115/2018-98
Data: 14/09/2018 - Hora: 12:08

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.:

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 002/2018
PROCESSO DE COMPRA N° 1225/2018.

JB CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.262.580/0001-56, com sede na Rua Passo Fundo, nº 801, Jardim Italia, na cidade de Primavera do Leste, estado de Mato-Grosso, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

RECEBIDO
14/09/2018
Licitação
13:09h
Silva

66 99640-6809
jbengenhariaeconstrutora@gmail.com
Rua Passo Fundo, 801 - Jardim Itália - Primavera do Leste/MT

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº **7.2.3.2** que vem assim redacionada:

" Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO ITEM **7.2.3.2** DO EDITAL: EXIGENCIA IMCOMPATIVEL COM A RESOLUÇÃO 1.025/09 DO CONFEA

No item mencionado acima, o edital exige para fins de qualificação técnica das empresas licitantes, que as mesmas apresentem, em seu próprio nome, atestado(s) de execução de obras de características e complexibilidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado, in verbs:

"7.2.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Ocorre que de acordo com a Resolução 1025/09 do CONFEA, especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico.

66 99640-6809
jbengenhariaeconstrutora@gmail.com
Rua Passo Fundo, 801 - Jardim Itália - Primavera do Leste/MT

Assim, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação aqui realizada, a certidão de acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, como exige o presente instrumento, sendo que, a manutenção do referido item na forma como lançado no edital, vai de encontro ao que determina o próprio órgão regulamentador da profissão envolvida.

Nestes termos, mister a transcrição de dois artigos da mencionada Resolução, que afastam quaisquer dúvidas a este respeito:

> Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
>
> Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Há de se mencionar ainda que, a referida resolução, em seu Artigo 55 ainda veda expressamente a emissão de Certidão de Técnico em nome de pessoa jurídica, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência constante do edital:

> **Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Pelo edital aqui impugnado, a empresa (Capacidade técnica-operacional) deverá comprovar que realizou serviços constantes do itens **7.2.3.2.** e essa comprovação se dá através de atestados devidamente registrados no CREA.

O que ficou claro que os CREA's não certificam acervos de empresas, mas sim do profissional.

Para tal fato, a exigência do edital deveria ater-se aos atestados concedidos aos profissionais que são vinculados ao trabalho por eles prestados junto a determinada

66 99640-6809
jbengenhariaeconstrutora@gmail.com
Rua Passo Fundo, 801 - Jardim Itália - Primavera do Leste/MT

empresa detentora do contrato, sendo que, qualquer exigência diversa desta vai de encontro ao prelecionado pela Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Demonstrado, pois, que tal exigência é inútil ao certame e ilegal, violando a competitividade resguardada pela Lei 8.666/93, pois, atualmente não é possível emitir atestado através do CREA com a titularidade da pessoa jurídica, cabendo a emissão desta somente ao profissional.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Primavera do Leste, 13 de setembro de 2018.

JB CONSTRUTORA -EIRELI
BARBARA FERGUTZ
ADMINISTRADORA

66 99640-6809
jbengenhariaeconstrutora@gmail.com
Rua Passo Fundo, 801 - Jardim Itália - Primavera do Leste/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preço Nº 002/2018

INTERESSADO: JB CONSTRUTORA
PROCESSO: 1225/2018
ASSUNTO: Impugnação Tomada de Preço nº 002/2018.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa JB CONSTRUTORA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Tomada de Preço 002/2018, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, MEIO FIO, SARJETAS, SINALIZAÇÃO E CALÇADAS NA AVENIDA ELDEVIR VICTORINO VIECILLI, ENTRE AVENIDA CALIFÓRNIA E RUA ALFREDO LORENZZON (COORD. ESTACA E00 785.495.4874/8.881.997,6229), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E PROJETOS EM ANEXO AO EDITAL CORRESPONDENTE.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa impugnante que o instrumento convocatório, em seu item 7.2.3.2 do Edital faz algumas exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que se declare nulo o item atacado e determinar a republicação do Edital.

III. DA ANÁLISE

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Em atenção às solicitações feitas pela impugnante, assim consultando o setor Jurídico da Prefeitura de Primavera do Leste, nos manifestamos no mesmo entendimento da Licitante, em relação à exclusão do item 7.2.3.2 do edital sendo assim, providenciaremos adendo modificador do Edital supracitado ora impugnado.

O subitem **7.2.3.2.** conta com a seguinte descrição no Edital:

> *"Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."*

Quanto a republicação do Edital, não entendemos que necessite ser republicado, pois não afeta a formulação das propostas, citamos o Inciso § 4º do Art.21 da Lei 8666/93 :

> *"§ 4º Qualquer **modificação no edital exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando**, inquestionavelmente, a alteração **não afetar a formulação das propostas**."*

Ante ao exposto, reconhecemos a impugnação como tempestiva e no mérito esta Comissão resolve por **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** e providenciar as retificações necessárias no edital da Tomada de Preço 002/2018, que segue com data e horários inalterados.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDA-

DÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 14 de setembro de 2018.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo